



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 034.2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 005/2023 PMPD

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, EM CUMPRIMENTO A CONTRATO DE REPSASSE N.º 917265/2021, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Este parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de Preços, Projeto, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e outros atos da fase interna da Tomada de Preços.

Constam dos autos os seguintes documentos: contrato de repasse; memorial descritivo e especificações técnicas; Projeto; despacho solicitando informação sobre a existência de recurso orçamentário; despacho informando a existência de recurso orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; portaria nomeando a membros da comissão de licitações; minuta do edital, anexos e contrato.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, sob regime de empreitada por preço global, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à contratação de empresa especializada para realizar a melhoria nas estradas vicinais do município de Pau D'Arco, PA.

No que atine à Tomada de Preços, o artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade de licitação.

O artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No que tange à possibilidade jurídica de a Administração Pública proceder com a presente contratação por meio da tomada de preço, verifica-se ser possível, cabendo destacar para o caso sob análise o que estabelece o artigo 7º, §2º e seus incisos da Lei 8.666/93, veja:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Compulsando os autos verifica-se que os requisitos listados no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações foram regularmente cumpridos, de modo que todos os documentos exigidos para a execução da obra compõem o processo, conforme fora mencionado acima.

O edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte foi estabelecido no item 8.5.4.5 e seguintes do edital o tratamento diferenciado conforme previsto na LC nº 123/2006.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Por fim, após leitura minuciosa do edital, verificou-se que o artigo 47 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Tomada de Preços. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 06 de outubro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146